Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
DCV – 412 Direito das Sucessões
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Primeira avaliação – 14.IX.15

1. Conforme ensina a doutrina, o princípio do *droit de saisine* foi introduzido no direito brasileiro pelo Alvará de 9 de novembro de 1754, seguido pelo Assento de 16 de fevereiro de 1786 (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado,* t. LV, 3ª ed., 2ª reimp., São Paulo, RT, 1984, p. 16). O regramento foi acolhido pelo Código Civil de 1916 e mantido pelo atual diploma civil. Em que consiste o *droit de saisine*? Qual é o dispositivo do Código Civil que o consagra?

R.: Por força do chamado *droit de saisine*, com o passamento do *de cujus*, os herdeiros passam a ser proprietários e possuidores dos bens que compõem o acervo hereditário. A regra se encontra positivada no art. 1.784 do Código Civil.

2. "*No sistema estabelecido, se o autor da herança, por exemplo, deixa um único bem adquirido onerosamente durante a convivência, um herdeiro filho e companheira, esta receberá* [...] *do bem pela meação e mais* [...] *pela concorrência na herança com o filho. Se o autor da herança fosse casado, nas mesmas condições, o cônjuge-viúvo teria direito a* [...] *pela meação, restando* [...] *para o herdeiro filho*" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro,* v. 7: *direito das sucessões,* 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 192). Quais são os percentuais faltantes no texto? Suponha que as partes nada tenham estipulado a propósito do regime de bens e que o filho é do casal.

R. Na união estável, a meação da companheira corresponderia a 50% dos aquestos. Pelo direito hereditário, os 50% restantes seriam divididos igualmente entre a companheira e o filho do casal, conforme previsto no art. 1.790 do Código Civil. Se tivesse havido casamento, a viúva teria direito a 50% pela meação. Os 50% remanescentes seriam integralmente deferidos ao filho, segundo o disposto no art. 1.829, inc. I, do Código Civil.

3. "[...] *o* de cujus *teve três filhos: Pedro, Antonio e José. Pedro sobreviveu; Antonio faleceu antes e deixou dois filhos; José, também, é predefunto e deixou quatro filhos. Um destes quatro filhos de José é igualmente predefunto e deixou dois filhos, que são, portanto, bisnetos do* de cujus" (CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*. v. XXII, 10ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1977, pp. 254/255). De acordo com o atual Código Civil, como deve ser dividido o acervo hereditário do *de cujus*? Suponha que o autor da herança faleceu viúvo e que o montante a ser distribuído some R$ 300.000,00.

R.: Conforme se depreende da leitura do art. 1.852 do Código Civil, o direito de representação não conhece limites em linha reta. Segue-se daí que os descendentes sempre poderão representar seus ascendentes excluídos da sucessão, respeitados os

limites deferidos a cada uma das estirpes envolvidas, nos termos do art. 1.835, também do Código Civil. Consequentemente, Pedro herdará R$ 100.000,00; os filhos de Antonio herdarão R$ 50.000,00; os filhos sobreviventes de José R$ 25.000,00 cada um e, finalmente, os netos, R$ 12.500,00 por cabeça.

4. Recentemente, foram submetidos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça os seguintes fatos: "*Maria Carmen Jimenez faleceu, deixando aos seus filhos, em testamento, imóveis gravados com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade. Em execução movida contra o espólio da falecida, foram penhorados tais bens. O inventariante requereu a baixa da penhora, alegando que o gravame instituído pela autora da herança impedia a constrição judicial. O pedido foi acolhido e a decisão confirmada pelo extinto TACiv-SP* [...]" (Resp. 998.031-SP, 3ª T., r. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11.12.07). De acordo com a legislação atualmente em vigor, a decisão de segunda instância merece confirmação?

R. Não. A cláusula de inalienabilidade pode ser aposta para proteger os bens dos beneficiados com certa liberalidade, conforme previsto no art. 1.911 do Código Civil. Não se presta, entretanto, a figurar como instrumento para fraudar os credores do instituidor, cujo patrimônio deve ser excutido a fim de saldar as próprias dívidas, segundo se depreende da leitura do art. 1.847, também do Código Civil.

5. Cite as principais vantagens e desvantagens próprias a cada uma das formas ordinárias de testamento.

R. As principais vantagens dos testamentos público, cerrado e particular são, respectivamente, a certeza, o sigilo e a desnecessidade da presença de tabelião. As principais desvantagens, por sua vez, são a publicidade, o risco de extravio e a necessidade de confirmação testemunhal após o passamento do testador.